



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 679, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 35, de 11 de fevereiro de 2008, considerando a Decisão do Conselho Deliberativo de Segurança da Informação deste Ministério, e o que consta no Processo nº 48000.002428/2014-27, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo à presente Portaria, a Política de Segurança da Informação, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2014.

ANEXO

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

CAPÍTULO I

ÂMBITO E APLICAÇÃO

Art. 1º A Política de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia aplica-se a todos que tenham acesso às informações e aos recursos de tecnologia da informação do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Ainda, esta Política aplica-se, no que couber, ao relacionamento do Ministério de Minas e Energia com outros Órgãos Públicos ou Entidades Públicas ou Privadas.

CAPÍTULO II

FINALIDADE

Art. 2º A Política de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia tem como finalidade:

I - estabelecer Diretrizes e Critérios relativos à Segurança da Informação, visando garantir disponibilidade, confidencialidade, integridade e autenticidade das informações (produzidas, utilizadas, manuseadas, armazenadas, transportadas ou descartadas) do Ministério de Minas e Energia, por meio de procedimentos e mecanismos destinados ao uso adequado dos ativos de informação, no sentido de evitar impactos negativos aos negócios; e

II - definir os princípios que nortearão a Política de Segurança da Informação no Ministério, aplicável ao ambiente lógico e físico, de processamento, classificação e armazenamento da informação.

CAPÍTULO III

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Política, considera-se:

I - Ativo: tudo que tenha valor e que necessita de alguma proteção ou cuidado;

II - Risco: a probabilidade de uma ameaça explorar uma (ou várias) vulnerabilidade causando prejuízos;

III - Ameaça: tudo aquilo que tem potencial de causar algum tipo de dano aos ativos;

IV - Vulnerabilidade: situações que podem ser exploradas por uma ameaça;

V - Autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

VI - Confidencialidade: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado;

VII - Disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade;

VIII - Integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

IX - Gestão de Segurança da Informação: ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, gestão de continuidade do negócio, tratamento de incidentes, tratamento da informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional aos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos, não se limitando, portanto, à tecnologia da informação e comunicações;

X - Segurança da Informação: ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações; e

XI - Usuário: todo aquele utiliza os ativos, tais como, servidores, estagiários e prestadores de serviços que se utilizam dos ativos da informação do Ministério de Minas e Energia.

CAPÍTULO IV PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º As ações desenvolvidas em nível da Política de Segurança da Informação no Ministério de Minas e Energia serão norteadas pelos seguintes princípios:

I - Celeridade: as ações de segurança da informação devem oferecer respostas a incidentes e correções de falhas de segurança o mais rápido possível;

II - Clareza: as responsabilidades pela segurança dos ativos do Ministério de Minas e Energia e pelo cumprimento de processos de segurança devem ser claramente definidas;

III - Ética: todos os direitos e interesses legítimos dos usuários devem ser respeitados sem comprometimento da segurança; e

IV - Responsabilidade: os usuários devem ter ciência de todas as normas e procedimentos de segurança da informação do Ministério.

Art. 5º A Gestão da Política de Segurança de Informação do Ministério de Minas e Energia deve ser orientada pelas seguintes Diretrizes:

I - Objetivos Institucionais: as medidas de proteção devem ser planejadas e aplicadas de acordo com os objetivos institucionais do Ministério de Minas e Energia, respeitando a avaliação dos riscos para o negócio;

II - Comportamento Seguro: independente do meio ou da forma que exista, é fundamental para a proteção e salvaguarda das informações que todos os usuários adotem comportamento seguro e consistente, com o objetivo de proteção das informações do Ministério de Minas e Energia, com destaque nos seguintes itens:

a) os usuários devem assumir atitude pró-ativa e engajada no que diz respeito à proteção das informações;

b) os usuários devem compreender as ameaças externas que podem afetar a segurança das informações, tais como vírus de computador, interceptação de mensagens eletrônicas, grampos telefônicos etc, bem como fraudes destinadas a roubar senhas de acesso aos sistemas de informação;

c) é defeso o acesso de usuário não autorizado à informação sigilosa do Ministério de Minas e Energia;

d) assuntos sigilosos de trabalho não devem ser discutidos em ambientes públicos ou em áreas expostas (aviões, restaurantes, encontros sociais etc.); e

e) informações sigilosas devem ser adequadamente armazenadas e protegidas;

III - Inventário: todos os ativos de informação serão inventariados, devendo-se ser identificados seus responsáveis, bem como definidas suas configurações, manutenções e documentações pertinentes;

IV - Tratamento da Informação: as informações possuirão classificação para indicar a necessidade, prioridade e o nível esperado de proteção quanto ao seu tratamento. A classificação será realizada com base na legislação vigente e nas exigências das atividades do Ministério;

V - Controle de Acesso: a autorização, o acesso e o uso da informação e de seus recursos devem ser controlados e limitados conforme as atribuições necessárias para cumprimento das funções designadas a cada usuário. Qualquer outra forma de uso necessita de prévia autorização formal do nível funcional competente;

VI - Continuidade do Negócio: serão tomadas medidas para promover a continuidade e a recuperação do fluxo de informações, considerando a disponibilidade, integridade e confidencialidade requeridas, de forma a não permitir a interrupção das atividades críticas e dos processos vitais do Ministério de Minas e Energia;

VII - Capacitação dos Usuários: para desenvolver a cultura de segurança da informação, os usuários devem ser frequentemente capacitados em relação às práticas e aos procedimentos de segurança da informação, por meio de atividades de sensibilização e conscientização;

VIII - Gestão de Riscos: deve ser instituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia processo de gestão de riscos da segurança da informação. A análise de riscos deve atuar como ferramenta de orientação ao Comitê Gestor de Segurança da Informação, principalmente, no que diz respeito a:

a) identificação das principais ameaças a que os ativos do Ministério de Minas e Energia estão expostos; e

b) priorização das ações voltadas à mitigação dos riscos apontados, tais como a implantação de novos controles, criação de novas regras e procedimentos, reformulação de sistemas etc;

IX - Segurança e Ética: os recursos corporativos são para fins exclusivos do negócio do Ministério de Minas e Energia, podendo sua utilização ser monitorada e auditada conforme a princípios éticos e ao interesse da segurança.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia compete, especificamente, analisar e aprovar a Política de Segurança da Informação e estabelecer Diretrizes Estratégicas para orientar as Ações de Segurança da Informação.

Art. 7º Ao Comitê de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia, constituído por representantes das Unidades Organizacionais deste Órgão, compete assessorar a implementação das Ações de Segurança da Informação no âmbito do Ministério.

Art. 8º Os usuários da informação são responsáveis pela segurança dos ativos da informação do Ministério de Minas e Energia que estejam sob sua responsabilidade e por todos os atos praticados com sua identificação, tais como: login, crachá, carimbo, endereço de correio eletrônico ou assinatura digital e outros.

Art. 9º A Gestão da Segurança da Informação será realizada de forma integrada pelos Órgãos do Ministério, no que diz respeito à respectiva área de competência, em consonância com as orientações do Conselho Deliberativo de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia e, no que couber, de acordo com as ações previstas no Plano Diretor de Segurança da Informação do Ministério.

CAPÍTULO VI REVISÃO, DIVULGAÇÃO E ESTRUTURA NORMATIVA DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Art. 10. As Diretrizes da Política de Segurança da Informação devem ser:

I - analisadas, avaliadas e revisadas, sempre que houver necessidade, pelo Comitê de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia, visando o alinhamento aos objetivos institucionais e às normas legais e regulamentares vigentes; e

II - divulgadas aos usuários da informação mediante processo contínuo de conscientização.

Art. 11. Integram a Estrutura Normativa da Política de Segurança da Informação normas e procedimentos complementares editados no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. As Unidades Organizacionais do Ministério de Minas e Energia, nas respectivas áreas de competência e com base nesta Política de Segurança da Informação, devem identificar as necessidades de elaboração de normas e procedimentos complementares para segurança de seus processos de negócio e propor ao Comitê de Segurança da Informação do Ministério a edição dos instrumentos normativos pertinentes.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As ações desenvolvidas no âmbito da Política de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia, além das Diretrizes estabelecidas nesta Política, devem se orientar pelas melhores práticas e procedimentos de segurança da informação, recomendados por Órgãos e Entidades Públicas e Privadas responsáveis pelo estabelecimento de padrões.

Art. 13. A Política de Segurança da Informação visa auxiliar a Alta Administração do Ministério de Minas e Energia na priorização de ações, no sentido de garantir recursos necessários à adequada aplicação de mecanismos de proteção.

Art. 14. A inobservância das Diretrizes, Políticas e Normas de Segurança da Informação implica nas sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 15. As Ações da Política de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia devem ter como embasamento as referências legais e normativas que constam do Anexo-A.

ANEXO-A

REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS RELACIONADAS À POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NO MME	
Legislação	Assunto
Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.	Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
Decreto nº 1.048, de 21 de janeiro de 1994.	Dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática, da Administração Pública Federal, e dá outras providências.
Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.	Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
Decreto nº 3.587, de 05 de setembro de 2000.	Estabelece normas para a Infraestrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal (ICP-GOV).
Decreto de 18 de outubro de 2000.	Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências.
Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.	Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.
Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.
Decreto nº 5.495/2005, de 20 de julho de 2005.	Acresce incisos ao art. 7º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da administração pública federal.
Norma Operacional SPOA/MME nº 001, de 15 de fevereiro de 2006.	Estabelece regras e procedimentos para a administração e uso dos recursos de Tecnologia da Informação - TI no âmbito do Ministério de Minas e Energia.
Norma Complementar nº 03/IN04/DSIC/GSIRP, de 30 de junho de 2009.	Estabelece as diretrizes para a elaboração de Política de Segurança da Informação e Comunicações nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal.
Instrução Normativa nº 01/GSI, de 13 de junho de 2008.	Disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
Portaria MME nº 35, de 11 de fevereiro de 2008.	Institui o Conselho Deliberativo de Segurança da Informação e o Comitê de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia.
NBR ISO/IEC 27002:2007: tecnologia da informação.	Código de prática para a gestão da segurança da informação.
NBR ISO/IEC 27001:2005: tecnologia da informação - técnicas de segurança.	Código de prática para a gestão da segurança da informação.
Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.	Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.